



SENADO FEDERAL

Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão Especial para Debate de Políticas Públicas sobre Hidrogênio Verde (CEHV)

Data da reunião: 15/05/2024
Presidente: Senador Cid Gomes

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	PL 2308/2023 Ementa: Institui o marco legal do hidrogênio de baixa emissão de carbono; dispõe sobre a Política Nacional do Hidrogênio de Baixa Emissão de Carbono; institui incentivos para a indústria do hidrogênio de baixa emissão de carbono; institui o Regime Especial de Incentivos para a Produção de Hidrogênio de Baixa Emissão de Carbono (Rehido); cria o Programa de Desenvolvimento do Hidrogênio de Baixa Emissão de Carbono (PHBC); e altera as Leis nºs 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e 9.478, de 6 de agosto de 1997. Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação] Não Terminativo	Senador Otto Alencar	Pela aprovação com emendas	O projeto institui o marco legal do hidrogênio de baixa emissão de carbono; dispõe sobre a Política Nacional do Hidrogênio de Baixa Emissão de Carbono; institui incentivos para a indústria do hidrogênio de baixa emissão de carbono; institui o Regime Especial de Incentivos para a Produção de Hidrogênio de Baixa Emissão de Carbono (Rehido); cria o Programa de Desenvolvimento do Hidrogênio de Baixa Emissão de Carbono (PHBC); altera a Lei 9.427/1996, que cria a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) e disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica, e altera a Lei 9.478/1997 (Lei do Petróleo). O projeto é estruturado em 37 artigos e cinco capítulos. O Capítulo I contém disposições gerais. O Capítulo II institui a Política Nacional do Hidrogênio de Baixa Emissão de Carbono. Sua Seção I contém os princípios e objetivos da Política. A Seção II trata dos conceitos e definições aplicáveis, notadamente o conceito de hidrogênio de baixa emissão de carbono (hidrogênio combustível ou insumo industrial, coletado ou obtido a partir de fontes diversas de processo de produção, e que possua emissão de GEE, conforme análise do ciclo de vida, com valor inicial menor ou igual a 4 kgCO₂eq/kgH₂ (quatro quilogramas de dióxido de carbono equivalente por quilograma de hidrogênio produzido) e o de hidrogênio renovável (hidrogênio combustível ou insumo industrial, coletado ou obtido a partir de fontes renováveis, inclui 'das a solar, eólica, hidráulica, biomassa, biogás, biometano, gases de aterro, geotérmica, das marés e oceânica). O Capítulo III trata dos Instrumentos da Política Nacional do Hidrogênio de Baixa Emissão de Carbono. Sua Seção I contém as disposições gerais, elencando os seguintes instrumentos: a) o Programa Nacional do Hidrogênio (PNH2); b) o Programa de Desenvolvimento do Hidrogênio de Baixa Emissão de Carbono (PHBC); c) a certificação do hidrogênio de baixa emissão de carbono; d) o Regime Especial de Incentivos para a Produção de Hidrogênio de Baixa Emissão de Carbono (Rehido); e) a cooperação técnica e financeira entre os setores público e privado para o desenvolvimento de pesquisas de novos produtos, métodos, processos e tecnologias para produção de hidrogênio de baixa emissão de carbono; e e) os incentivos fiscais, financeiros, creditícios e regulatórios legalmente instituídos. A Seção II detalha o PNH2. A Seção III estabelece Diretrizes da Gestão de Risco. A Seção IV trata da produção de hidrogênio. A Seção V dispõe sobre o Sistema Brasileiro de Certificação do Hidrogênio. A Seção VI trata do Regime Especial de Incentivos para a Produção de Hidrogênio de Baixa Emissão de Carbono. A Seção VII cuida do Programa de

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				Desenvolvimento do Hidrogênio de Baixa Emissão de Carbono. O Capítulo IV contém as alterações promovidas na legislação, enquanto o Capítulo V traz as disposições finais. O relator propõe a aprovação com emendas para: a) estabelecer que, em relação ao Rehidro, os incentivos creditícios e tributários tenham vigência por cinco anos a contar da publicação do marco legal, e que haja metas e objetivos a serem alcançados por meio de tais benefícios, com acompanhamento por órgão devidamente designado por ato normativo infralegal; b) equiparar a autoprodutor a parcela de energia elétrica gerada e consumida na produção de hidrogênio quando proveniente da mesma área de distribuição de energia elétrica; c) conferir tratamento tributário compatível com a atividade, por meio da suspensão de tributos aplicáveis ao investimento, especialmente quanto às matérias-primas, aos produtos intermediários, aos materiais de embalagem, aos estoques, e aos materiais de construção importados ou adquiridos no mercado interno por empresa beneficiária do Rehidro; d) adequar a técnica legislativa dos dispositivos aplicáveis às debêntures incentivadas; e) inserir artigos para tratar de mecanismos de incentivo, como a possibilidade de realização de leilão de excedente de energia, a permissão para recebimento de declaração de utilidade pública (DUP) em parcela da infraestrutura dedicada à produção de hidrogênio, o aperfeiçoamento na Lei de Zonas de Processamento de Exportação, e a destinação de recursos de Itaipu atualmente aplicados em obras alheias ao setor de energia; f) inserir dispositivos para implementar a política de indução à produção do Hidrogênio Verde e à nova industrialização do Brasil, tratando de créditos para a indústria do hidrogênio nos cinco primeiros anos, a partir de 2027.
2	PL 1878/2022 Ementa: Cria a Política que regula a produção e usos para fins energéticos do Hidrogênio Verde. Autoria: Comissão de Meio Ambiente (CMA) [tramitação] Não Terminativo	Senador Otto Alencar	Pela prejudicialidade	O projeto cria a Política que regula a produção e usos para fins energéticos do Hidrogênio Verde. Trata-se de proposição composta por 16 artigos, organizados em nove capítulos. Os capítulos I a III são constituídos de um artigo cada. O art. 1º cria a política em epígrafe. O art. 2º estabelece as definições técnicas a serem adotadas para o marco legal do hidrogênio verde no Brasil. O art. 3º estabelece os fundamentos para a nova atividade. Os arts. 4º e 5º, componentes do capítulo IV, alteram a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, para ampliar as competências da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) para que possa regular, monitorar e fiscalizar as atividades da cadeia do hidrogênio verde. O arts. 6º e 7º, dos capítulos V e VI, tratam do procedimento para obtenção da licença de produção do hidrogênio, do licenciamento ambiental, e da Declaração de Interferência Prévia dos referidos projetos, bem como do papel do Conselho Nacional de Política Energética na atividade que aqui analisamos. O capítulo VII, em seus arts. 9º a 11, estabelece procedimentos complementares sobre a outorga de recursos hídricos para fins de produção de hidrogênio pela rota eletrolítica. No tocante aos incentivos, os arts. 12 e 13 dispõem sobre a disponibilização de crédito incentivado pela União, e da necessidade de condicionantes a serem seguidos, como a formação de mão-de-obra. Nas disposições gerais, o art. 14 estabelece o detalhamento a que os projetos de hidrogênio verde serão submetidos, enquanto os arts. 15 e 16 tratam, respectivamente, do prazo para regulamentar a lei e a entrada em vigência na data de sua publicação. Durante o prazo regimental, foi apresentada a Emenda nº 1 – PLEN ao PL nº 1878, de 2022, de autoria do Senador Esperidião Amin, para que a proposição abrangesse, entre seus conceitos e definições, outras nomenclaturas para o hidrogênio combustível proveniente de outras rotas ou fontes, além da eletrólise. O relator propõe a declaração de prejudicialidade, tendo em vista o voto favorável ao PL 2308/2023.

Data da reunião: 15/05/2024

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
3	PL 1880/2022 Ementa: Cria programa de incentivos para a produção em escala de células de combustível, aproveitando o potencial das cadeias de valor do hidrogênio, etanol e biogás. Autoria: Comissão de Meio Ambiente (CMA) [tramitação] Não Terminativo	Senador Otto Alencar	Pela prejudicialidade	O projeto cria programa de incentivos para a produção em escala de células de combustível, aproveitando o potencial das cadeias de valor do hidrogênio, etanol e biogás. A matéria é composta por cinco artigos, na forma que segue. Além do art 1º, que cria programa de incentivo para a cadeia de valor do hidrogênio, e do art. 5º, que estabelece a cláusula de vigência imediata, a proposta contém a definição de Célula de Combustível (art. 2º); o prazo para criação de programa de financiamento à pesquisa e desenvolvimento voltados para célula de combustível, que terá duração de dez anos (art. 3º); e o prazo de criação de programa de financiamento a investimento de produção de célula de combustível para atendimento ao setor econômico de transporte, a vigor por dez anos (art. 4º). O relator propõe a declaração de prejudicialidade, tendo em vista o voto favorável ao PL 2308/2023.
4	PL 3173/2023 Ementa: Cria o Prohidroverde – Programa Nacional do Hidrogênio Verde, destinado a fomentar a produção, distribuição e utilização de hidrogênio gerado a partir de fontes renováveis de energia. Autoria: Senador Astronauta Marcos Pontes [tramitação] Não Terminativo	Senador Otto Alencar	Pela prejudicialidade	O projeto cria o Prohidroverde – Programa Nacional do Hidrogênio Verde, destinado a fomentar a produção, distribuição e utilização de hidrogênio gerado a partir de fontes renováveis de energia. A proposição possui três artigos. O artigo primeiro cria o ProHidroverde, tendo então seus objetivos apontados no artigo segundo. Por fim, o artigo terceiro estabelece a sua vigência imediata. O relator propõe a declaração de prejudicialidade, tendo em vista o voto favorável ao PL 2308/2023.

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.

Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para conleg.apl@senado.leg.br.